



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. 157/2019-GPEPSO
PROCESSO N.: 1364/2011
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010
RESPONSÁVEIS: César Licório e outros.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), exercício de 2010¹, de responsabilidade dos Senhores **César Licório**, Presidente do Instituto e do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/03/2010, **Benedito Orlando de Oliveira**, Presidente do Instituto a partir de 26/04/2010, **Wilsa Carla Amando**, Diretora de Previdência do IPERON durante o período, **Johnny Fernandes Ávila**, Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON no período, e **Antônio Geraldo Affonso**, Gerente de Contabilidade do IPERON no período.

Submetidos, inicialmente, ao crivo da Unidade Técnica, esta concluiu², em 05 de dezembro de 2011, pela

¹ Cf. Ofício n. 624/GECON/GAB, de 31.03.2011, protocolado sob o n. 2980/2011, carreado a fls. 01/112 dos vertentes autos.

² Cf. relatório técnico de fls. 788/873 destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

existência de irregularidades nas contas, razão pela qual sugeriu a oitiva dos responsáveis.

Na sequência, o preclaro relator exarou, em 19 de janeiro de 2012, o **Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07³**, chamando à audiência os responsáveis na seguinte forma, *verbis*:

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** [...] define a responsabilidade do Senhor **BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA**, solidariamente com o Senhor **ANTONIO GERALDO AFONSO**, responsáveis pelos atos e fatos apurados no processo retromencionado, consubstanciados nos Relatórios Técnicos. Neste sentido, em observância ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório (CF/88 - art. 5º, LV), determina à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, que promova a:

I - AUDIÊNCIA do Senhor **BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA**, solidariamente com o Senhor **ANTONIO GERALDO AFONSO**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

01 - Descumprimento à Instrução Normativa nº 013/2004- TCE, art. 9º, inciso III, alínea "m", ao não remeter, junto com a presente Prestação de Contas, o Demonstrativo dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa Estadual;

02 - Descumprimento à Instrução Normativa nº 013/2004- TCE, art. 9º, inciso III, alínea "e" ao não encaminhar a Relação de Restos a Pagar não Processados (TC 10B);

03 - Descumprimento à Instrução Normativa nº 13/2004 TCE, art. 9º, Inciso III, aliena "h" ao não encaminhar o Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis. (Anexo TC 16);

04 - Infringência ao disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4320/64 pelo não encaminhamento do Quadro nº 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;

05 - Infringência aos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 por apresentar 03 (três) valores diferentes relativos ao montante de suplementações e anulações que, embora não hajam tido reflexo na dotação final consignada ao

³ Acostado a fls. 839/843.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IPERON, devem ser corrigidos e/ou justificados, por tratar-se de lançamentos divergentes: R\$**9.916.000,00** (nove milhões, novecentos e dezesseis mil reais) no Balancete de dezembro/2010; R\$**8.966.000,00** (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil reais) e; R\$**8.716.000** (oito milhões, setecentos e dezesseis mil reais) resultante da exclusão do valor consignado no Decreto nº 15.289/2010, por tratar-se de suplementação destinada ao Fundo Previdenciário e não ao IPERON;

06 - Infringência aos art. 91da Lei Federal nº 4320/64 por apresentar valores divergentes nos registros sobre "despesa paga", tal como levantado a seguir:

Despesa empenhada no total de R\$**22.050.861,12**. Há registro de R\$**153.525,98** correspondentes a Restos a Pagar Processados, deduz-se que foram pagos R\$**21.897.335,14**.

Segundo o Relatório Anual de Atividades enviado junto à Prestação de Contas - Demonstrativo da Receita e Despesa (fl. 38) - o Total da Despesa no exercício de 2010 foi de R\$**21.481.005,50**.

O Balancete de Dezembro de 2010, em "Pagamento da Despesa do Exercício" registrou (fl. 05) o montante de R\$**21.330.676,36**. (igual à **despesa** por subitem **paga**.);

07 - Infringência aos arts. 85 c/c 95 da Lei Federal nº 4320/64 uma vez que o saldo da conta "Bens móveis" apresenta uma diferença de R\$1.006,55 entre o valor registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, no Anexo TC-23 e no Anexo TC-15 (R\$2.965.921,72) e o saldo obtido a partir dos valores registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, tal como se verifica no quadro abaixo:

a) BENS MÓVEIS

Saldo do Exercício Anterior R\$ 2.584.263,12

Inscrição R\$ 626.490,06

Baixa R\$ 245.838,01

Saldo p Exercício Seguinte R\$ 2.964.915,17

08 - Infringência aos arts. 85 c/c 95 da Lei Federal nº 4320/64-TCER pela divergência encontrada na inscrição e baixa dos bens móveis na DVP - que resulta em um saldo de R\$380.651,99 - e o valor registrado, apenas como inscrição no TC 23 - que não representa a movimentação ocorrida no período - e que é de R\$381.658,60. Por outro lado, o registro de Desincorporação de Ativos/Baixa de Bens e Valores no Balancete de Dezembro/2010 é de R\$244.113,67 - uma diferença



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de R\$1.724,34 do valor registrado na DVP, que necessita ser esclarecida:

Inscrição de Aquisição de Bens = R\$ 626.490,00;

Desincorporação de Ativos, Bens e Valores = R\$ 244.113,67.

Saldo R\$ 382.376,33

09 - Infringência aos arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a conciliação bancária da conta corrente nº 1960550/BASA, com base em certidão judicial quando deveria basear-se em extrato bancário.

II - AUDIÊNCIA do Senhor **BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

01 - Infringência por descumprimento a determinação do Tribunal de Contas por não haver demonstrado ter tomado providências no sentido de, junto aos Poderes e Instituições citadas no Acórdão nº 75/2010 Pleno TCE, viabilizar o cumprimento no disposto nos itens IV, IX e X;

02 - Infringência ao disposto na Instrução Normativa nº 013/TCER-04 em seu art. 9º, inciso III, alínea "a" c/c art. 37, CF/88, princípio da eficiência, ao enviar o Relatório do Gestor das Contas do IPERON sobre as atividades desenvolvidas no período, de forma incompleta - posto não incluir exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, especialmente em relação ao resgate da Dívida dos Poderes com o Instituto e dos esforços envidados para o alcance das metas previstas no Cálculo Atuarial;

03 - Infringência ao art. 49º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO), pelo não encaminhamento do pronunciamento da autoridade competente, expresso e indelegável, atestando haver conhecimento das conclusões contidas no Relatório Anual de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de Controle Interno - neste caso, a Controladoria Geral do Estado - CGE [destaques na origem].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Apresentadas as razões de justificativa⁴, a Unidade Técnica, após analisá-las⁵, obtemperou, em 08 de outubro de 2012, o seguinte, *verbis*:

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a devida vênua e:

Considerando que as irregularidades remanescentes na conclusão do presente relatório são de caráter formal e não ocasionam prejuízo ao erário;

Considerando inexistir processos de inspeção ou auditoria que possam influenciar nas presentes contas, conforme dados constantes do Sistema de Acompanhamento Processual - SAP/TCER;

Entende-se que as aludidas contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal [destaquei].

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental, oportunidade em que se exarou a **Cota Ministerial n. 0055/2012** [fls. 887/891-v], da lavra do douto Procurador de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, por meio da qual **opinou pelo sobrestamento dos vertentes autos**, até que sobreviesse decisão final no Processo n. 3365/2010⁶, proposição com a qual assentiu o relator⁷.

Em 20 de fevereiro de 2018, a relatoria dos presentes autos foi redistribuída ao Conselheiro-Substituto

⁴ Cf. petítório carreado a fls. 864/874 [protocolo n. 5358/2012].

⁵ Nos termos do opinativo técnico de fls. 879/883-v.

⁶ O qual trata de auditoria no âmbito da autarquia previdenciária em tela, relativa ao exercício de 2010.

⁷ Nos termos do Despacho Circunstanciado n. 55/2012/GCVCS, de 09.11.2012, acostado a fl. 894 destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Erivan Oliveira da Silva, que, por meio da Decisão n. 82/2016-GCSEOS [fls. 903/905], de 15 de junho de 2018, manteve o sobrestamento, em vista de até então não subsistir decisão final nos autos de n. 3365/2010, agora convertidos em Tomada de Contas Especial⁸.

A mencionada TCE, por seu turno, teve seu mérito julgado em 20 de novembro de 2018, por meio do **Acórdão n. AC1-TC 01534/18**, em cuja parte dispositiva se consignou o seguinte, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REALIZADA NO IPERON. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ARQUIVO.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, relativa à Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Rondônia - IPERON, durante o exercício de 2010, nos termos do art. 16, III, "c" da Lei Complementar n° 154/96 e art. 25, III do Regimento Interno, sob a responsabilidade dos Senhores de responsabilidade dos Senhores **César Licório** (CPF n° 015.412.758-29), **Wilsa Carla Amando** (CPF n° 666.873.069-87), e **Benedito Orlando de Oliveira** (CPF n° 078.925.191-49), em face das irregularidades apontadas nos itens 4.1 a 4.3 da conclusão do Relatório Técnico de ID=530050;

II - Imputar débito ao senhor **César Licório** - CPF n° 015.412.758-29, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados que não faziam jus a tal benefício, conforme item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID=530050), resultando em dano

⁸ Nos termos da Decisão n. 47/2013-2ª Câmara [cópia a fls. 895/v], em que a Corte vislumbrou a ocorrência de dano ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ao erário no valor original de R\$ 20.664,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e quatro reais), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 32.286,56 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de **R\$ 61.990,20 (sessenta e um mil novecentos e noventa reais e vinte centavos)**;

III - Imputar débito ao senhor **Benedito Orlando de Oliveira** - CPF nº 078.925.191-49, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados que não faziam jus a tal benefício, conforme item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID=530050), resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 37.018,08 (trinta e sete mil dezoito reais e oito centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 57.839,07 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos)**, que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de **R\$ 111.051,01 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e um centavo)**;

IV - Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Benedito Orlando de Oliveira** - CPF nº 078.925.191-49, e **Wilsa Carla Amando** - CPF nº 666.873.069-87, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os arts. 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados que não faziam jus a tal benefício, conforme item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID=530050), resultando em dano ao erário no valor original de R\$93.824,94 (noventa e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 146.597,20 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de **R\$ 281.466,62 (duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**;

V - Multar o senhor **César Licório** - CPF nº 015.412.758-29, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento)** do montante previsto no item II deste *Decisum*, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de **R\$ 6.199,02 (seis mil cento e noventa e nove reais e dois centavos)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

VI - Multar o senhor **Benedito Orlando de Oliveira** - CPF nº 078.925.191-49, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento)** do montante previsto no item III deste *Decisum*, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o **valor de R\$ 11.105,10 (onze mil e cento e cinco reais e dez centavos)**;

VII - Multar individualmente, os senhores **Benedito Orlando de Oliveira** - CPF nº 078.925.191-49, e **Wilsa Carla Amando** - CPF nº 666.873.069-87, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento)** do montante previsto no item IV deste *Decisum*, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o **valor de R\$ 28.146,66 (vinte e oito mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**;

VIII - Multar individualmente, os senhores **César Licório** - CPF nº 015.412.758- 29, **Wilsa Carla Amando** - CPF nº 666.873.069-87 e **Benedito Orlando de Oliveira** - CPF nº 078.925.191-49, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento)** do montante previsto no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o **valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados aos cofres do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Rondônia - IPERON, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2011, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XI - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

XII - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes [grifos na origem].

Após, foram os autos remetidos, para fins de análise conclusiva, à Unidade Técnica, a qual apresentou⁹, à guisa de conclusão e parecer técnico, a seguinte manifestação, *in verbis*:

De todo o exposto, em atendimento às determinações impostas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, no sentido da consolidação dos apontamentos constantes nos Autos nº 03365/2010/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial - Exercício 2010 e 01364/2011-TCE/RO, entende-se que remanescem as seguintes inconsistência, cujas defesas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para saneá-las, conforme relatório técnico pretérito (ID 36214):

5.1 De responsabilidade do Senhor Benedito Orlando de Oliveira, CPF: 078.925.191-49, na qualidade de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 26/4 a 31/12/2010, em conjunto com o Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF: 474.617.489-04, na qualidade de gerente de contabilidade do IPERON, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

5.1.1 Descumprimento à Instrução Normativa nº 13/2004-TCE, art. 9º, inciso III, alínea "m", por não remeter junto com a presente Prestação de Contas o Demonstrativo dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa Estadual;

5.1.2 Descumprimento à Instrução Normativa nº 13/2004-TCE, art. 9º, inciso III, alínea "h", por não encaminhar o Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis. (Anexo TC 16)

5.1.3 Infringência ao disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4320/64, pelo não encaminhamento do Quadro nº 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

⁹ Nos termos do opinativo técnico de fls. 922/926, datado de 18.03.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

5.1.4 Infringência aos arts. 85 c/c 95 da Lei Federal nº 4320/64-TCER pela divergência encontrada na inscrição e baixa dos bens móveis na DVP - que resulta em um saldo de R\$ 380.651,99 - e o valor registrado, apenas como inscrição no TC-23 - que não representa a movimentação ocorrida no período - e que é de R\$ 381.658,60. Por outro lado, o registro de Desincorporação de Ativos/Baixa de Bens e Valores no Balancete de Dezembro/2010 é de R\$ 244.113,67 - uma diferença de R\$ 1.724,34 do valor registrado na DVP, que necessita ser esclarecida.

5.2 De responsabilidade do Senhor Benedito Orlando de Oliveira, CPF: 078.925.191-49, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 26/4 a 31/12/2010, as seguintes irregularidades:

5.2.1 Infringência por descumprimento a determinação do Tribunal de Contas por não haver demonstrado ter tomado providências no sentido de, junto aos Poderes e Instituições citadas no Acórdão nº 75/2010-Pleno TCE, viabilizar o cumprimento no disposto nos itens IV, IX e X.

5.2.2 Infringência ao disposto na Instrução Normativa nº 013/TCER-04 em seu art. 9º, inciso III, alínea "a", c/c art. 37 da CF/88, princípio da eficiência, por enviar o Relatório do Gestor das Contas do IPERON sobre as atividades desenvolvidas no período, de forma incompleta - posto não incluir exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, especialmente em relação ao resgate da Dívida dos Poderes com o Instituto e dos esforços envidados para o alcance das metas previstas no Cálculo Atuarial.

5.2.3 Infringência ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pelo não encaminhamento do pronunciamento da autoridade competente, expresso e indelegável, atestando haver conhecimento das conclusões contidas no Relatório Anual de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de Controle Interno - neste caso, a Controladoria Geral do Estado - CGE;

5.2.4 Infringência ao art. 20, caput, da LC nº 086/1993 por efetuar, nos meses de maio a agosto/2010, pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados que não faziam jus a tal benefício, causando dano ao erário de R\$37.018,08 (trinta e sete mil dezoito reais e oito centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

5.3 De responsabilidade do Senhor César Licório, CPF: 015.412.758-29, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 1º/1/2010 a 31/03/2010, a seguinte irregularidade:

5.3.1 Infringência ao art. 20, *caput*, da LC nº 086/1993 por efetuar, nos meses de janeiro a março/2010, pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados que não faziam jus a tal benefício, causando dano ao erário de R\$20.664,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e quatro reais);

5.4 De responsabilidade da Senhora Wilsa Carla Amando, CPF: 666.873.069-87, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 1º/4/2010 a 25/04/2010 e Diretora de Previdência a partir de 26/04/2010, solidariamente com o Senhor Benedito Orlando de Oliveira, CPF: 078.925.191-49, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 26/4 a 31/12/2010, a seguinte irregularidade:

5.4.1 Infringência ao art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, pelo fato de a Sr^a. Wilsa Carla Amando, **na condição de Diretora de Previdência**, ter aprovado planilha de proventos de pensão calculada de forma equivocada, e o Sr. Benedito Orlando de Oliveira, na condição de Presidente do Iperon, ter concedido o benefício de pensão com valor acima do permitido pela legislação, causando dano ao erário de R\$93.824,94 (noventa e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

PARECER TÉCNICO

[...]

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, **NÃO** apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da Secretária, em 31 de dezembro de 2010, em razão dos descumprimentos remanescentes elencados no item 5 deste relatório;

CONSIDERANDO que, após a consolidação das irregularidades constantes dos Autos nº 3365/2010/TCE-RO - que trata da Tomada de Contas Especial do exercício de 2010-, e em cumprimento a Decisão nº 82/2016-GCSEOS (ID-630487), restou evidenciado a existência de dano concreto ao erário Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, o Corpo Técnico **É DE PARECER que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhore(a)s **César Licório**, CPF nº 015.412.758-29, Presidente do IPERON e do Conselho de Administração no período de 1º/01 a 31/03/2010; **Benedito Orlando de Oliveira** (CPF n. 078.925.191-49) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - a partir de 26/04/2010; **Wilsa Carla Amando** (CPF n. 666.873.069-87), Diretora de Previdência do IPERON - a partir de 28/11/2006; **Johnny Fernandes Ávila** (CPF n. 619.512.262-91), Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON - a partir de 28/11/2006; e, **Antônio Geraldo Affonso** (CPF n. 474.617.489-04), Gerente de Contabilidade do IPERON, **devem ser JULGADAS IRREGULARES**, nos termos do inciso III, alínea "c" do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas [destaques na origem].

Na sequência, os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas, para fins de manifestação, consoante despacho de fl. 921.

É o bastante a relatar.

Sigamos.

Preliminarmente, noto que o Senhor **César Licório**, Presidente do IPERON e do respectivo Conselho de Administração no período de 01.01.2010 a 31.03.2010, cuja rejeição das contas é recomendada pelo parecer técnico alhures transcrito, **não foi citado** no bojo dos presentes autos.

Cumpre frisar que tal eiva, de natureza processual, tem como consequência **nulidade de caráter absoluto**, mormente porque constitui o ato citatório válido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conditio sine qua non para a formação regular da relação processual.

A par disso, tenho que a tentativa de sanear este vício, na presente quadra, mostra-se desarrazoada e inoportuna, sobretudo considerando o largo decurso de tempo desde a data dos fatos (mais de 9 anos), o que também se traduz no comprometimento da efetiva observância da garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, insta atentar para o fato de que a imputação feita ao responsável no último parecer técnico constitui o objeto mesmo da Tomada de Contas Especial encartada nos autos de n. 3365/2010, não subsistindo, portanto, prejuízo à sua apuração a eventual exclusão do Senhor César Licório do polo passivo do vertente feito.

Neste sentido, aliás, calha trazer à colação o entendimento reiterado dessa Corte de Contas em casos análogos, consoante se observa dos arestos abaixo, aos quais acresci os destaques pertinentes:

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL.** RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa. 2. Sem definição de responsabilidade e citação válida no processo de Prestação de Contas a relação processual não se aperfeiçoa, assim como o regular Processo de Inspeção Ordinária exige conversão em Tomada de Contas Especial. 3. **A comprovada ausência de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

citação válida dos responsáveis no Processo de Contas caracteriza nulidade processual, passível de ser declarada de ofício com a consequente revisão dos atos desconformes. 4. A reabertura da instrução processual para promover a definição de responsabilidade e citação dos agentes alcançados pela declaração de nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação, no Processo de Contas, se mostra inviável ante o decurso de aproximadamente duas décadas desde os fatos examinados na Prestação de Contas, por restar comprometida a efetiva observância da garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00028/17, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16.02.2017, Processo n. 4618/16].

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa. 2. Sem definição de responsabilidade e citação válida no processo de Prestação de Contas a relação processual não se aperfeiçoa, assim como o regular Processo de Inspeção Ordinária exige conversão em Tomada de Contas Especial. 3. A comprovada ausência de citação válida dos responsáveis no Processo de Contas caracteriza nulidade processual, passível de ser declarada de ofício com a consequente revisão dos atos desconformes. 4. A reabertura da instrução processual para promover a definição de responsabilidade e citação dos agentes alcançados pela declaração de nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação, no Processo de Contas, se mostra inviável ante o decurso de aproximadamente duas décadas desde os fatos examinados na Prestação de Contas, por restar comprometida a efetiva observância da garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00027/17, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16.02.2017, Processo n. 2395/14].

EMENTA: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO VIA PROAFI. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 15 ANOS) ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual deficiente, consistente na ausência de citação da pessoa jurídica conveniente, aliada ao longo decurso de tempo (aproximadamente 15 anos) entre a data do fato e julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial, revela a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte. 2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna doloroso e até mesmo inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 3. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

[TCE-RO. Acórdão n. AC1-TC 02388/16, relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 01.11.2016, Processo n. 03526/2003].

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. INFRINGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NOVA INSTRUÇÃO PREJUDICADA PELO DECURSO DE TEMPO. NECESSIDADE-UTILIDADE NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE-UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS ARQUIVAMENTO NAS FORMAS DOS ARTS. 20 e 21 DA LC N. 154 DE 26 DE JULHO DE 1996. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5^a, LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5^o, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007- 1^a CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 - PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos ns. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 - Acórdãos ns. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). In casu, a ausência de citação de responsáveis apontados na instrução, bem como dúvida e ou divergência de valores devidos, além de incompletude técnica conclusiva, ocasionam não só deficiência de ordem processual, mas também óbice a salutar convicção e formação no juízo de mérito do julgador, situação que, inclusive ensejaria a instauração de procedimento em sede de diligência. Porém, o transcorrer de 25 (vinte e cinco) anos, finda em obstáculo intransponível para qualquer tipo de coleta de informações, medida onerosa e ao fim improfícua. TRANCAMENTO das contas em razão de serem consideradas ILIQUIDÁVEIS em virtude do longo transcorrer do tempo resultar em óbice ao exercício do contraditório com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos nas formas do arts. 20 e 21 da LC n. 154 de 26 de julho de 1996.

[TCE-RO. Acórdão n. AC2-TC 00538/16, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 25.05.2016, Processo n. 230/1993].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Posto isso, divirjo, no ponto, do derradeiro opinativo técnico quanto à responsabilização, nestes autos, do Senhor César Licório, em face da presença de eiva processual insanável, razão pela qual opino pelo seu afastamento do rol de responsáveis.

Dentro, ainda, da análise *preliminar* do feito, tenho que inexistente justo motivo para, tal qual afirmado pela Unidade Instrutiva em seu derradeiro relatório, manter a reprovação das contas também em relação ao Senhor **Johnny Fernandes Ávila**, Diretor Administrativo e Financeiro da autarquia em tela no período investigado.

Conquanto, no exame vestibular das contas, tenha o Corpo Técnico imputado irregularidade de índole formal ao citado responsável, o relator, de sua vez, por ocasião da prolação do DDR n. 07, não lhe atribuiu qualquer irregularidade a respeito da qual devesse apresentar razões de justificativa; não houve, assim, citação do mencionado agente público para que pudesse exercer seu direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Em face disso, pelas mesmas razões expendidas em relação ao Senhor César Licório, tenho que o Senhor Johnny Fernandes Ávila há de ser excluído do rol de responsáveis da presente Prestação de Contas.

Superada a apreciação preliminar, prossigamos com o exame de mérito das presentes contas anuais.

Ab initio, corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo, por seus próprios fundamentos, quanto à existência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

das irregularidades capituladas nos **itens 5.1, 5.2 e 5.4 da conclusão do derradeiro relatório técnico**, supratranscrito.

Acompanho, de igual modo, o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica no sentido de julgar as presentes contas como **IRREGULARES**, tendo em vista a repercussão, nesta análise, dos efeitos do **Acórdão n. AC1-TC 01534/18**, exarado no bojo dos autos da Tomada de Contas Especial n. 3365/2010, tendo esta sido julgada irregular, com espeque no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96.

Nesta senda, cumpre reconhecer, a princípio, que a condenação em processo de Tomada de Contas Especial não tem, automática e necessariamente, repercussão na análise das contas anuais do mesmo exercício dos fatos apurados no processo especial.

Tal se dá porque, possuindo ambos os referidos processos de contas natureza distinta, a propagação dos efeitos de um sobre o outro condiciona-se à gravidade dos ilícitos apurados no primeiro, bem como ao seu potencial de impactar o exercício financeiro objeto de análise no segundo.

Neste sentido, calha trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão n. 12/2014-1ª Câmara¹⁰ e do Acórdão n. 23/2014-1ª Câmara¹¹, ambos de relatoria do insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conforme segue, *verbis*:

[Acórdão n. 12/2014-1ª Câmara]

[...]

¹⁰ Exarado no bojo do Processo n. 1956/2012.

¹¹ Prolatado nos autos de n. 1808/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Tramita, ainda, nesta Corte de Contas o processo 1364/2013 que versa sobre auditoria na casa de Leis para verificar a efetividade dos gastos com pessoal no período de 2005 a 2013, convertido em tomada de contas especial em razão de suposto dano ao erário por pagamentos, a priori, irregulares de: (i) gratificação relativa a serviços extraordinários sem a devida contraprestação de serviço; (ii) incorporação da gratificação por serviços extraordinários; (iii) gratificação por especialização, sem que as graduações possuam relação com a titularidade do cargo; e (iv) concessão de diárias destituídas de finalidade pública.

Importante ressaltar que, ao confrontarmos o suposto dano evidenciado nos autos da auditoria com os valores despendidos no gasto com pessoal neste processo, constata-se que, mesmo se confirmada àquelas irregularidades, os valores gastos irregularmente não afetarão o limite constitucional.

Portanto, **não tendo aquelas irregularidades o condão de macular as contas em apreço, vez que não afetarão o equilíbrio fiscal, nem o limite constitucional de gasto com pessoal;** frisando, ainda, que sendo comprovadas as irregularidades nos autos de auditoria, o débito, a multa e demais cominações legais serão imputados naqueles autos.

[...] [destaquei]

[Acórdão n. 23/2014-1ª Câmara]

[...]

Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas da Câmara Municipal, no exercício ora em exame, estão suportados em auditoria realizada por este tribunal (processo 1364/13-TCER).

A auditoria foi realizada na casa de Leis para verificar a efetividade dos gastos com pessoal no período de 2005 a 2013, convertido em tomada de contas especial em razão de suposto dano ao erário por pagamentos, a priori, irregulares de: (I) gratificação relativa a serviços extraordinários sem a devida contraprestação de serviço; (II) incorporação da gratificação por serviços extraordinários; (III) gratificação por especialização, sem que as graduações possuam relação com a titularidade do cargo; e (IV) concessão de diárias destituídas de finalidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Importante ressaltar que, ao confrontarmos o suposto dano evidenciado nos autos da auditoria com os valores despendidos no gasto com pessoal neste processo, constata-se que, mesmo se confirmadas àquelas irregularidades, os valores gastos irregularmente não afetarão o limite constitucional.

Portanto, **não tendo aquelas irregularidades o condão de macular as contas em apreço, vez que não afetarão o equilíbrio fiscal, nem o limite constitucional de gasto com pessoal, frisando, ainda, que sendo comprovadas as irregularidades nos autos de auditoria, o débito, a multa e demais cominações legais serão imputados naqueles autos.**

[...] [sem destaque no original]

Nada obstante, há ainda outra hipótese em que a reprovação das contas em processo especial arrasta o julgamento das contas anuais para o mesmo desfecho. Trata-se da condenação em processo de TCE do gestor também responsável pelas contas ordinárias, por cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com possível repercussão danosa ao Erário. Tal é o comando expresso do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cuja dicção é a seguinte:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - **irregulares**, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal;** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico [destaques meus];

Foi, aliás, neste sentido em que manifestei-me no curso da análise das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2004, processada nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de n. 00959/05, quando, por ocasião do **Parecer n. 064/07**, fiz as seguintes ponderações, *verbis*:

[...]

O Departamento de Controle Externo manifestou-se às fls. 231/261, tendo registrado apenas a elaboração incorreta do Balanço Patrimonial.

Chamado a defender-se da irregularidade formal, o responsável trouxe aos autos a justificativa de fls. 268/280.

No derradeiro exame que realizou o Corpo Instrutivo considerou superada a falta inicialmente diagnosticada em relação à elaboração do Balanço Patrimonial e, ao final, **conjugou as irregularidades apuradas na Inspeção Especial, que deverão refletir no julgamento das presentes contas.**

Verifica-se que na análise das contas não se constatou ofensa aos preceitos norteadores da administração pública e nem a dispositivos legais, notadamente aos constantes da Constituição Federal quanto ao teto remuneratório, despesa realizada e despesa com folha de pagamento e os constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o limite instituído no caput do art. 29-A da Constituição Federal para o total da despesa era de R\$ 2.409.644,74, enquanto que a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 2.409.505,81.

Urge esclarecer que embora a receita arrecadada e a despesa realizada tenham sido de R\$ 2.451.573,12, deve ser abatido o valor de R\$ 42.067,31, que se destina a pagamento de dívida com o FGTS/INSS de exercícios anteriores.

De outro lado, no processo nº 5671/05 foram apuradas diversas condutas que não só violaram normas legais, mas causaram prejuízos ao erário.

Após conversão em Tomada de Contas Especial, o responsável foi citado e apresentou defesa naqueles autos.

Insta convergir com a maioria dos apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo, senão vejamos.

[...]

Isto posto, opino:

a) **sejam as presentes contas julgadas irregulares**, na forma do art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, **em face à prática de atos ilegais danosos ao erário**; [sem destaques no original].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O entendimento expresso por este *Parquet* especial, nos termos do opinativo ministerial acima transcrito, foi acompanhado pelo Tribunal, que, à unanimidade, prolatou o Acórdão n. 92/2010-1ª Câmara, ratificando os termos da apreciação do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, de cujo voto trago à colação o excerto pertinente ao tema, *verbis*:

[...]

É evidente por imperativo legal (art. 70, I, Regimento Interno deste Tribunal), que o julgamento pela irregularidade na tomada de contas especial, resultante de atos praticados no mesmo exercício, apurados em inspeção especial, com repercussão danosa ao erário, deverá ter seus efeitos espalhados na respectiva prestação de contas anual cujo exercício ocorrerá à execução dos atos lesivos ao patrimônio público.

Assim, em razão das graves irregularidades apuradas e comprovadas nos autos da tomada de contas especial, resta evidente que as contas anuais relativas ao exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ji-Paraná devem ser julgadas irregulares, ressaltando que deixo de aplicar neste processo a pena pecuniária prevista nos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 ao responsável, sob pena de incorrer em *bis in idem*, tendo em vista que tal procedimento já foi devidamente adotado nos autos de nº 5671/05-TCER.

Ressalte-se por oportuno, que fato análogo ocorreu na apreciação das contas relativas ao exercício de 2003 daquela Casa de Leis, quando esta Corte ao analisar a prestação de contas anual a julgou irregular pela prática de atos que resultaram em dano ao erário comprovados em inspeção especial, convertida em TCE (acórdão nº 93/2008-1ª Câmara. Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva).

Assim, a visto do exposto, considerando tudo mais do que dos autos consta e **assentindo com os judiciosos pareceres do Ministério Público de Contas** e do Corpo Técnico, voto no sentido de:

I - Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2004, de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca - Presidente à época dos fatos, pela prática de atos danosos ao erário, devidamente apurados e comprovados nos autos do processo nº 5671/05-TCER;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[...] [sem grifos na origem].

Pois bem. Tenho que é neste mesmo sentido que deve caminhar a apreciação das contas anuais, exercício de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Note-se que as máculas de natureza formal, diagnosticadas pelo Corpo Instrutivo no exame vestibular do feito¹², dariam ensejo tão somente à apreciação das presentes contas como regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Outrossim, o dano observado por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial processada nos autos de n. 3365/2010 é pouco representativo em relação ao volume dos recursos orçamentários do exercício financeiro apreciado no vertente feito¹³.

Contudo, o fato de os gestores, também responsáveis pelas contas ora apreciadas, terem tido suas contas reprovadas na mencionada TCE em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, inclusive com reflexos lesivos ao Erário, implica o atrelamento daquele juízo condenatório ao julgamento das presentes contas anuais como **irregulares**, nos termos da exposição feita alhures.

Considerando que as irregularidades formais,

¹² Nos termos do relatório técnico carreado a fls. 879/883-v destes autos.

¹³ O dano quantificado nos itens III e IV do Acórdão n. AC1-TC 01534/18, no valor histórico de R\$ 204.436,27 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis mil reais e vinte e sete centavos), representa cerca de 0,73% do valor tido como o total do orçamento consignado para o exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) [conforme item VI do relatório técnico inicial, a fls. 788/873 destes autos].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inicialmente identificadas, não teriam o condão de macular as presentes contas, e, a princípio, nem sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária, bem como o fato de que as eivas que levam este *Parquet* a pugnar pela reprovação destas contas anuais já terem sido objeto de penalidade e imputação de débito no respectivo processo de origem, tenho que deve-se deixar de aplicar, no presente caso, a sanção pecuniária decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Por fim, vale frisar que **tal entendimento não se aplica ao Senhor Antônio Geraldo Affonso**, cuja implicação, nas presentes contas, se dá apenas em face da **prática de vícios de natureza formal**¹⁴, ao revés do Senhor Benedito Orlando de Oliveira e da Senhora Wilsa Carla Amando, os quais tiveram suas contas reprovadas na TCE n. 3365/2010 em razão de prática lesiva ao Erário.

Destarte, divirjo, neste tocante, do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, porquanto tenho que as contas anuais pertinentes ao exercício de 2010 do IPERON, em **relação ao Senhor Antônio Geraldo Affonso**, devem ser julgadas **regulares com ressalvas**.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando em parte o posicionamento do corpo técnico, **opina:**

I - Seja a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2010:

¹⁴ Nos termos do relatório técnico de fls. 879/883-v e do derradeiro opinativo técnico, item 5.1 da conclusão, a fls. 922/926.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I.a. Julgada irregular, quanto à responsabilidade do Sr. Benedito Orlando de Oliveira, Presidente da citada autarquia a partir de 26/04/2010, e da Sra. Wilsa Carla Amando, Diretora de Previdência do IPERON ao longo do referido exercício, com supedâneo no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996;

I.b. Julgada regular com ressalvas, quanto à responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Affonso, Gerente de Contabilidade do IPERON durante o mencionado exercício, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

II - Seja afastada a responsabilidade, na vertente Prestação de Contas, dos Senhores César Licório e Johnny Fernandes Ávila, em face de não terem sido devidamente citados nos presentes autos, consoante apontamento consignado em preliminar deste parecer;

III - Sejam os presentes autos arquivados, após as medidas de praxe.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas